



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

Jaboatão dos Guararapes/PE, 05 de dezembro de 2025.

Parecer de Controle de Conformidade nº 398/2025 – GEGOP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 75, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE ENGENHARIA CONSISTENTE NA SUBSTITUIÇÃO DE SUPORTES METÁLICOS DAS UNIDADES CONDENSADORAS DO PALÁCIO DA BATALHA. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CREA E OBSERVÂNCIA À NR-35. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. DECRETO MUNICIPAL Nº 33/2025. INSTRUÇÕES NORMATIVAS MUNICIPAIS Nº 01/2025 E 05/2023. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo oriundo da Secretaria Municipal de Administração, por meio da Secretaria Executiva de Gestão Corporativa, inserido no Sistema de Governança Institucional (SGI) sob o nº 131246, cujo objeto consiste na substituição de 60 (sessenta) pares de suportes metálicos das unidades condensadoras instaladas no Palácio da Batalha, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra especializada, caracterizando serviço de engenharia. A contratação é processada mediante dispensa de licitação em razão de valor, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando-se as exigências técnicas envolvidas, como responsável técnico com CAT, registro no CREA e execução em conformidade com a NR-35.

Nesse sentido, sob o aspecto do que determina a Legislação Municipal, em especial o Decreto nº 33/2025 e IN nº 01/2025-SAD,

Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

foram os seguintes documentos, com exceção dos documentos técnicos que não cabe à esta gerência a análise propriamente dita, vejamos:

1. Termo de Referência, assinado em 03/11/2025, pela servidora do órgão demandante, a Sra. Izabela Ferreira de Siqueira Gomes;
2. Aviso de Chamamento Público nº 019/2025 - SEGEC, publicado no Diário Oficial do Município em 04/11/2025;
3. Relatório Final do Chamamento Público, assinado em 13/11/2025, pela servidora do órgão demandante, a Sra. Kássia Maria de Barros Lima;
4. Declaração de não fracionamento do objeto da aquisição, assinada em 13/11/2025, pelo Gestor de Planejamento de Contratações, o Sr. Leandro Brasil dos Santos;
5. Parecer Jurídico, assinado em 28/11/2025 pela Dra. Aline Cristina Maciel Vieira de Vasconcelos, OAB/PE nº 21.838-D e;
6. Documento de Oficialização da Demanda, assinado em 30/10/2025, pelo Secretário Executivo de Gestão Corporativa, o Sr. João Alves Timóteo Neto;

Necessário registrar que esta Gerência realizou apontamentos ao processo, identificando inconsistências relacionadas ao enquadramento legal, à Nota de Bloqueio, à validade das certidões, à coerência documental e à ausência de previsão específica sobre o recebimento do objeto.

Em resposta, a área técnica informou que todos os documentos que mencionavam o art. 75, inciso II, foram devidamente ajustados para o art. 75, inciso I, conforme solicitado. Quanto à Nota de Bloqueio, esclareceu-se que o valor registrado refere-se ao exercício financeiro de 2025, ficando a complementação para 2026 a ser realizada oportunamente, estando a execução dos serviços condicionada à emissão da respectiva Nota de Empenho, tendo acostado justificativa. No tocante ao recebimento do objeto,

Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570



destacou-se que o Termo de Referência prevê pagamento em até 30 dias após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pelo responsável, razão pela qual o recebimento e o atesto serão formalizados pelo gestor do contrato no momento adequado, assegurando a regularidade da liquidação da despesa. Ressalta-se que todos os apontamentos foram devidamente atendidos pela área responsável.

Nestas razões, passa-se a análise do presente processo administrativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade e conformidade, na segunda linha de controle, conforme estabelece o artigo 169, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) c/c art.16, inciso II, do Decreto Municipal nº 33/2023. Vejamos:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

(...)

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

(...)

§ 2º Para a

Complexo Administrativo PMJG

Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Decreto Municipal nº 33/2025

Art. 16. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

II – segunda linha de defesa, integrada pelos órgãos de assessoramento jurídico das áreas demandantes e pelo órgão responsável pela centralização de processamento de licitações e contratações diretas, vinculado à SAD, indicado no § 4º do art. 3º deste Decreto;

Nesta segunda linha de defesa, o controle de legalidade e conformidade tem por finalidade a análise dos parâmetros relacionados ao cumprimento dos procedimentos e o respeito aos parâmetros de governança devidamente estabelecidos na Lei Geral de Licitações e nos normativos municipais que regulamentam,

Complexo Administrativo PMJG

Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

no Município do Jaboatão dos Guararapes, os processos de contratação pública.

Portanto, a função deste órgão de centralização de processamento de licitações e contratações é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos de legalidade e conformidade, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Neste sentido, é pertinente citar o Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever

Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade e conformidade dos documentos produzidos durante a fase da etapa preparatória serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destas considerações será de responsabilidade exclusiva do agente público que porventura autorizou.

2.2. DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DE LEGALIDADE E CONFORMIDADE DA FASE PREPARATÓRIA

A fase preparatória nos processos de contratação é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão.

Da análise dos aspectos de legalidade e conformidade da fase preparatória dos autos do presente processo, entende-se que foram cumpridas as formalidades legais inerentes ao procedimento interno de governança, nos termos estabelecidos no Decreto Municipal nº 33 de 28 de fevereiro de 2025, no Decreto Municipal nº 24, de 05 de março de 2024, e na Instrução Normativa Municipal nº 01, de 2025. Vejamos:

1. **Termo de Referência:** Necessária observância dos elementos necessários estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 33/2025 e na Instrução Normativa Municipal nº 01/2025-SAD, de forma a descrever a respectiva justificativa técnica, com indicação do objeto e exposição dos requisitos necessários à contratação, que por razões de ordem técnica, não

Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

competete à este órgão, adentrar no mérito das escolhas realizadas pelo agente público competente.

2. **Manifestação jurídica elaborada pela assessoria jurídica do órgão demandante:** verifica-se que o documento restou elaborado em consonância com a determinação do artigo 53, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com manifestação prévia acerca do controle de legalidade e regularidade da contratação, não tendo sido realizado apontamento por parte da assessoria jurídica do órgão;
3. **Documento de Oficialização da Demanda,** contendo a autorização da contratação.

Com relação às exigências e especificações técnicas constantes no termo de referência e demais documentos acostados aos autos, reitera-se que em virtude da ausência de conhecimentos técnicos específicos, tais atos são de exclusiva responsabilidade dos agentes competentes.

2.3. DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Com o advento do regime constitucional apregoado pela Constituição Federal de 1988, tivemos no Brasil a implantação de um regime jurídico administrativo de contratação na administração pública, tendo o legislador, como objetivo, preservar o interesse público e a legalidade de todos os atos administrativos praticados pelos gestores.

Posteriormente, o legislador brasileiro promulgou uma Lei Geral de Licitações e Contratos, a qual respeitando os princípios inerentes

Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

à administração pública homenageados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, elencou em seus dispositivos exaustivamente, inúmeras regras e princípios cogentes a serem respeitadas no âmbito da administração pública direta e indireta, salvo exceções.

Neste ínterim, o artigo 2º caput, e seus incisos I a VII, da Lei Federal no 14.133/2021 prevê a exigência de licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações efetuadas pela Administração Pública com terceiros, ressalvando, no entanto, as hipóteses previstas na referida lei.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. No entanto, verifica-se que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público na referida hipótese específica.

O art. 75 da Lei Federal no 14.133/2021 prevê taxativamente os casos excepcionais em que a licitação pode ser dispensada ou dispensável, tratando-se de casos em que a realização do processo licitatório seria prejudicial aos interesses públicos.

Os casos em que a licitação é dispensável não são configurados pela falta de competitividade ou pluralidade de alternativas ou impossibilidade de julgamento objetivo, são casos específicos e excepcionais em que a legislação expressamente autoriza o ente público a dispensar o procedimento comum.

As dispensas de licitação devem, obrigatoriamente, atender às hipóteses legais, e no presente caso justifica-se em razão do valor, que encontrando amparo no seguinte dispositivo legal:

Art. 75

Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

É dispensável a licitação:

(...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Deve-se registrar que o Decreto nº 12.343/2024 atualizou os valores limites previstos no Lei nº 14.133/2021 para dispensa de licitação em razão do valor. Assim, em 2025 vigora o limite de **R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)** para “obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores” (inciso I do art. 75). Logo, a quantia envolvida no presente procedimento — bem inferior a esse teto — encontra-se plenamente dentro dos novos parâmetros legais, reforçando a regularidade da dispensa.

No caso em análise, foi publicado o **Chamamento Público nº 019/2025 – SEGEC** em **04/11/2025**, com prazo para envio de propostas até **07/11/2025**, nos termos do art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021. Conforme o Relatório Final,

Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

apenas uma empresa apresentou proposta tempestiva por meio do SGI: **T D Micheli Climatização**, cujo valor total ofertado foi de **R\$ 25.200,00**, obtido mediante multiplicação do preço unitário apresentado para assegurar a precisão do cálculo, conforme registrado no documento oficial.

A área técnica realizou pesquisa de preços públicos para comparação, identificando valores compatíveis com a especificação constante do Termo de Referência. O mapa de preços, elaborado nos termos da Instrução Normativa SAD/PMJG nº 005/2023, demonstrou que a proposta da empresa participante estava **alinhada aos valores praticados pela Administração Pública**, confirmando a vantajosidade da oferta.

Diante da existência de chamamento público regularmente publicado, da apresentação de proposta tecnicamente adequada, da compatibilidade dos valores com o mercado e da habilitação da empresa, conclui-se que o procedimento observou as exigências legais e normativas aplicáveis, autorizando o prosseguimento da contratação direta com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. DA INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Constituição Federal, em seu art. 167, incisos I e II, veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, bem como a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

No mesmo sentido, vejamos o disposto nos artigos 15 e 16 Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

2.4.1. - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

2.4.2. - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Complexo Administrativo PMJG

Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570



Ao determinar indispensável a previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras fossem licitados e/ou contratados pela Administração Pública e, posteriormente, não viessem a sequer serem iniciados ou concluídos por insuficiência de recursos para tanto, levando a Administração a revogar a licitação e/ou rescindir o contrato eventualmente firmado, arcando, inclusive, com os custos e prejuízos causados à contratada, de sorte a comprometer, assim, o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, a satisfação ao interesse público.

Trata-se, pois, de um imperativo lógico decorrente dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa que compelem o Poder Público a adotar práticas de planejamento administrativo e boa gestão dos recursos do erário.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que *“qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.”*

Neste caso, foi indicada dotação orçamentária, vejamos:

9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da Secretaria Executiva de Gestão Corporativa, para o exercício de 2025, na classificação abaixo:

Dotação Orçamentária		
Poder	3	Executivo
Órgão	13	Secretaria Municipal de Administração
Unidade	101	Secretaria Executiva de Gestão Corporativa
Programa	3001	Administração Geral do Município
Projeto/Atividade	2032	Desenvolvimento das ações da administração geral
Subação	99	Executar as ações de estruturação, manutenção e desenvolvimento da administração geral do município
Grupo de despesa	3.3.90.00	Outras despesas correntes
Elemento de Despesa	39	Serviços de terceiros pessoa jurídica
Fonte de Recurso	150000000000	Recursos do Tesouro

2,
115-570





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

A exigência de previsão orçamentária prévia visa garantir que a Administração somente execute despesas amparadas em recursos disponíveis, evitando interrupções na execução contratual. No presente caso, embora a Nota de Bloqueio apresentada corresponda apenas ao valor a ser executado no exercício vigente, a Gerência de Serviços Corporativos esclareceu que o contrato é executado sob demanda, motivo pelo qual o complemento será devidamente empenhado no exercício subsequente, após a aprovação da LOA, assegurando que o empenho referente ao próximo exercício será prévio e tempestivo à execução das despesas. Assim, a justificativa apresentada afasta o risco de irregularidade orçamentária, mantendo-se preservado o cumprimento dos requisitos da Lei nº 14.133/2021.

A justificativa apresentada demonstra a intenção administrativa de complementar a dotação no exercício subsequente, assegurando empenho prévio antes da execução. Ainda assim, condiciona-se o prosseguimento da contratação à emissão do correspondente empenho.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, seguem as conclusões:

- α) Com relação aos aspectos de legalidade e conformidade da fase preparatória, não

Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES

foram encontrados óbices que viessem a macular a licitude do mesmo.

- b) Com relação a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, **o procedimento segue dentro da legalidade;**
- c) Com relação ao valor da contratação, verifica-se que o órgão demandante atestou que o preço da proposta foi o mais vantajoso;
- d) Com relação aos recursos orçamentários, verifica-se que houve a indicação da fonte dos recursos, no entanto, condiciona-se a contratação ao prévio empenho.

Estas são as considerações da Gerência de Governança das Contratações e Penalidades, salvo melhor juízo, por parte da autoridade competente para a prática dos atos subsequentes ao processo, devendo-se ressaltar a não vinculação desta manifestação ao mérito da contratação.

Luana Padilha da Costa Granja de Vasconcellos

OAB/PE 41.283

Coordenação de Licitações

Complexo Administrativo PMJG

Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570

